



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.726274/2017-13
ACÓRDÃO	1301-007.026 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2015, 31/12/2015

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 178.

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/2015, 31/12/2015

CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONALIDADE DE MULTA APLICADA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 137, referente à multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de CSL dos meses de agosto e dezembro do ano-calendário de 2015. O Contribuinte dele foi cientificado em 29/06/2017 (e-fls. 138).

3. Irresignado, em 27/07/2017 (e-fls. 3), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 5/16), em que, em síntese, aduz que:

3.1. “por um equívoco, a Impugnante não providenciou o recolhimento do valor de CSLL sobre a base de cálculo estimada”;

3.2. seria descabida a imposição de multa isolada sobre estimativas inadimplidas após o encerramento do respectivo ano-calendário. “Isso porque, ao final do exercício de 2015, a Impugnante providenciou sua declaração de ajustes, apurando o valor correto para o período fiscalizado, não podendo ser considerados os montantes referentes à base de cálculo estimada”;

3.3. cita que os Pareceres PGFN/CAT nº. 1.658, de 2011; 193, de 2013; e 88, de 2014, corroborariam seus argumentos. Ademais, relembra-se o teor da Súmula CARF nº. 82, que disporia o seguinte: “após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

3.4. não seria “razoável a cobrança de multa sobre a falta de recolhimento de valores fictícios, que perdem sua eficácia após a apuração, pelo contribuinte, dos valores efetivamente devidos ao final do ano-calendário”. Cita acórdãos do CARF em reforço argumentativo.

3.5. ainda, aponta que “ao final do exercício de 2015, apurou um prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.481.020,61 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, vinte reais e sessenta e um centavos) (Doc. 05), o que demonstra cabalmente que a falta de recolhimento da estimativa dos meses de agosto e dezembro de 2015, no valor de R\$ 2.087.815,99 (dois milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e quinze reais, e noventa e nove centavos), não causou nenhum prejuízo ao erário”;

3.6. por fim, a multa cominada e aplicada seria confiscatória e desproporcional à infração pretensamente cometida.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 108-025.539 – 1ª TURMA/DRJ08, proferido em sessão realizada em 20/12/2021 (e-fls. 142/157), de que se deu ciência ao Contribuinte em 02/05/2022 (e-fls. 163), com “dispensa de ementa”, considerando a “Impugnação Improcedente”.

5. Irresignado, em 30/05/2022 (e-fls. 165), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 166/176), em que repete as razões de Impugnação.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 163 e 165), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: LAVRATURA DE MULTA ISOLADA APÓS TÉRMINO DE ANO-CALENDÁRIO E EFEITO CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DE MULTA

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou no termos a seguir transcritos, registrando-se que a parte interessada “não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância”, propondo-se “a concordância com os fundamentos da decisão recorrida”, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprova o RICARF:

“Em sua peça defensiva, o sujeito passivo aponta que, apesar de ser incontroversa a ocorrência da infração, a aplicação da penalidade seria descabida, em face de seu caráter confiscatório e por ter sido aplicada após o encerramento do ano-calendário.

A aplicação de multa isolada de CSLL após o encerramento do ano-calendário é escorreita, vez que o bem jurídico tutelado (fluxo regular de recursos para a Administração Tributária, antes do encerramento do período de apuração) continua ofendido após o encerramento do período de apuração ao qual se refere a estimativa inadimplida e mesmo que o sujeito passivo apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL. E, ademais, equivaleria a negar eficácia ao dispositivo legal em foco aceitar que somente seria punida a infração em análise caso fosse constatada antes do encerramento do ano-calendário. Tal interpretação distorcida ainda significaria expressiva vantagem à opção pelo lucro real anual em detrimento à regra geral de apuração trimestral do lucro tributável.

Os Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional citados na peça defensiva não prestigiam as ideias defendidas pelo Impugnante.

De fato, os Pareceres PGFN/CAT nº. 1.658, de 2011, e 193, de 2013, apenas apontam a impossibilidade da cobrança de estimadas confessadas em DCTF, não abordando o cabimento de penalidade isolada sobre estimativas inadimplidas. Destaque-se, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional alterou posteriormente seu entendimento, passando a compreender que as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL seriam passíveis de cobrança após o encerramento do ano-calendário, desde que confessadas em DCOMP e utilizadas na declaração do imposto de renda para

fins de apuração do saldo do tributo a recolher ou passível de restituição (saldo negativo). Tal alteração de entendimento consta do Parecer PGFN/CAT nº. 88, de 2014, também citado na peça defensiva.

A Súmula CARF nº. 82, seguindo o mesmo entendimento prestigiado nos Pareceres PGFN/CAT nº. 1.658, de 2011, e 193, de 2013, apenas aponta o descabimento de constituição de estimativas de IRPJ ou CSLL após o encerramento do ano-calendário, não tratando da multa isolada cabível sobre estimativas inadimplidas.

Destaque-se que a existência de farta jurisprudência administrativa acerca do cabimento de lançamento de multa isolada sobre estimativas inadimplidas após o encerramento do ano-calendário, mesmo que, ao final do período de apuração, o sujeito passivo tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL (n. r.: nessa esteira, aprovou-se, em sessão realizada em 06/08/2021, o enunciado sumular CARF de nº 178, que assenta que '[a] inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996'). Cita-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais: [...]

(...)

Por fim, em relação ao aventado caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, insta apontar que tal matéria não se encontra no campo de apreciação desta instância administrativa, devendo ser carreada ao Poder Judiciário, que detém competência para a discussão de tal questão.

Cabe observar, neste ponto, o artigo 59 do Decreto n.º 7.574/2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, segundo os quais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma legal pela Administração. [...]

(...)

Portanto, com base em todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO INTEGRALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO" (grifou-se).

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros